



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 280/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/06/2004
PROCESSO Nº 1/0593/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314865
RECORRENTE: Maésio Cândido Viera.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Atraso de Recolhimento Decorrente de Regime Especial de Fiscalização. Ação Fiscal PROCEDENTE. Confirmando a decisão exarada em 1ª instância, Infringência aos art. (s) 873, II, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, I, “d” do mesmo diploma legal. Recurso: conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração acusa a empresa autuada atraso de recolhimento decorrente de regime especial de fiscalização.

A fiscalização deu como infringidos o artigo 873, II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. nº 063/95, e a penalidade sugerida foram à disposta no artigo 878, inciso I, letra “d”, do Decreto invocado.

Ao impugnar o feito fiscal o autuado alega que não foi intimado para recolher devido dentro do prazo legalmente previsto (24 horas), sendo, portanto, preterido o seu direito de defesa. Ademais, alega que o Regime Especial de Fiscalização fere frontalmente a Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional o feito fiscal. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração por inexistência do Termo de Intimação, ou a improcedência do feito fiscal, pela patente inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

É o Relatório.

VOTO:

Relata a peça inaugural do presente processo o seguinte:

Cabe esclarecer que a presente ação fiscal não é carecedora de nenhum vício insanável capaz de cercear o direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte autuado estava sob Regime Especial de Fiscalização, cujo procedimento previsto no artigo 873, II do Decreto nº 24569/97.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a recolher o imposto devido dentro das 24 horas. Após a apuração do mesmo, conforme prevê o artigo 3, letra "b" da Instrução Normativa nº 063/95.

Vale ressaltar, que durante o período do Regime Especial de Fiscalização o agente fiscal está muito presente na empresa fiscalizada, o acompanhamento é de forma pessoal, a apuração é feita diariamente através da elaboração de um mapa diário, o que foi realizado, conforme doc. fls. 10, preenchido do DAE que é entregue ao contribuinte para que faça o devido recolhimento do imposto dentro do prazo legal previsto.

Logo, não tem razão de ser as alegações do contribuinte de que não foi intimado para recolher o devido imposto, bem como quanto à análise de inconstitucionalidade deste Regime Especial alegada pelo autuado, não cabe a este Órgão Judicante julgar matéria sobre inconstitucionalidade de normas tributárias estaduais.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

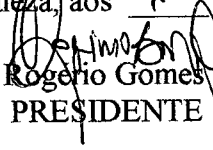
Montante _____	R\$ 1.166,99
Multa _____	R\$ 583,49
Total _____	R\$ 1.750,48

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maésio Cândido Viera e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

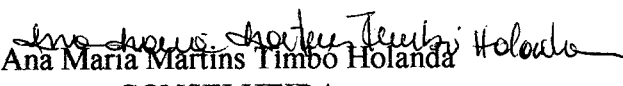
Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia argüidos pela recorrente, resolve conhecer recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Julho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

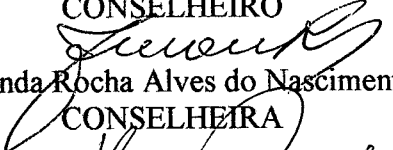

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO

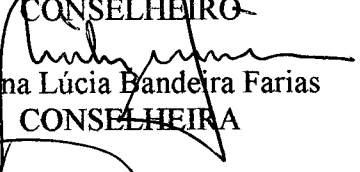

José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO